



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 644/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

**PROCESSO Nº 00190.111513/2022-79**

**INTERESSADO: PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CNPJ nº 48.922.033/0001-15**

#### **ASSUNTO**

Pedido de julgamento antecipado formulado por **PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720172/2022-15, que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

#### **REFERÊNCIAS**

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);
- Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

#### **1. DO RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado apresentado, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, por **PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CNPJ nº 48.922.033/0001-15**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720172/2022-15, que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

1.2. Em 21 de dezembro de 2022, esta Coordenação analisou a proposta formulada na Nota Técnica nº 3206/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (2620951), aprovada em despacho (2631764).

1.3. Em 11 de janeiro de 2023, o feito foi encaminhado à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (2653614).

1.4. Em 12 de fevereiro de 2023, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer nº 00050/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovada em 14 de fevereiro de 2023 (2694316), sendo o feito, então, encaminhado ao Apoio Administrativo daquela unidade para trâmite ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

1.5. Em 23 de fevereiro de 2023, a defesa protocolou petição (2701003), solicitando a revisão do valor da multa em decorrência da Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

#### **2. DA MANIFESTAÇÃO**

2.1. Requer a pessoa jurídica **PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA** o recálculo da pena de multa, aplicando-se, em razão do julgamento antecipado, a atenuante do artigo 23, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022, no percentual previsto na Portaria Normativa CGU nº 54/2023, "*considerando a necessidade de se observar a norma vigente quando da decisão sobre o PAR e tendo em vista que o julgamento ainda não ocorreu*".

2.2. Assiste-lhe razão.

2.3. Ora, a Portaria Normativa CGU nº 54/2023 possui previsão de vigência "*na data de sua publicação*" (artigo 6º), o que ocorreu em 16 de fevereiro de 2023, quando o presente processo administrativo encontrava-se pendente de julgamento.

2.4. Por conseguinte, tem-se que as benesses previstas no novo normativo são plenamente aplicáveis ao caso em tela.

2.5. Assim, procede-se à nova análise dos benefícios decorrentes do julgamento antecipado, à luz da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, na nova redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2023 .

### 3. DA RECOMENDAÇÃO QUANTO AOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO JULGAMENTO ANTECIPADO

3.1. A Portaria CGU nº 19/2022 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:

- a) aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no § 1º, do art. 5º;
- b) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
- c) atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

3.2. No que tange à pena de multa prevista na LAC, tem-se que, antes do pedido de julgamento antecipado, essa seria devida no valor total de **R\$ 3.003.520,21** (três milhões, três mil quinhentos e vinte reais e vinte e um centavos), consoante Nota Técnica nº 3206/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (2620951, item 8). Rememora-se que, na oportunidade, reconheceu-se, já na etapa preliminar, a atenuante prevista no artigo 23, inciso II, do Decreto nº 11.129/2022, no percentual máximo.

3.3. Inicialmente, a multa decorrente do julgamento antecipado, ainda sob a égide da anterior redação da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, foi calculada mediante alíquota de 0,5%, em razão do reconhecimento das atenuantes previstas nos incisos III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022, nos percentuais então previstos de 1,0% e 1,5%, respectivamente, o que conduziu à sugestão de multa no valor de **R\$ 500.586,70 (quinhentos mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta centavos)** (2620951).

3.4. Entretanto, em razão do advento da Portaria Normativa nº 54/2023, foi alterada a redação do artigo 5º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, passando-se a prever novos percentuais de atenuação.

3.5. Por conseguinte, tendo sido apresentado o pedido de julgamento antecipado na pendência do prazo para defesa escrita, opina-se pela aplicação das atenuantes previstas nos incisos III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022 nos montantes estabelecidos no artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, na nova redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2023, a saber, "1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022".

3.6. Dessa forma, após a aplicação das atenuantes decorrentes do julgamento antecipado, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida:

	Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%	Não foi identificada continuidade, pois comprovada a ocorrência de apenas um ato lesivo.
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%	Os e-mails juntados (2620009) revelam que a iniciativa de solicitar a aquisição da informação sigilosa partiu de sócio-diretor da pessoa jurídica (OSWALDO RUFFO)

**Art. 22  
Agravantes**

III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Não houve interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos, tampouco descumprimento de requisitos regulatórios.
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+ 1,0%	A indiciada informa que " <i>a PROQUIMIL apresentou índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR</i> " (2603596).
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Não foi identificada reincidência.
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0%	Não há evidência de contratos, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão lesado.
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	A infração consumouse, pois identificado o pagamento de vantagem indevida a servidor público, por meio de interposta pessoa, em troca da divulgação de informação sigilosa.

<b>Art. 23</b> <b>Atenuantes</b>	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	- 1,0%	Não foram comprovados a vantagem auferida e os danos resultantes do ato lesivo.
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	- 1,5%	Em virtude do julgamento antecipado, a requerente passa a fazer <i>jus à atenuante</i> , nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	- 1,5%	Em virtude do julgamento antecipado, a requerente passa a fazer <i>jus à atenuante</i> , nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	Não foi demonstrada a existência de programa de integridade.
<b>Alíquota aplicada</b>		0,1%	
<b>Base de cálculo</b>		R\$ 100.117.340,49	
<b>Multa preliminar</b>		R\$ 100.117,34	
<b>Limite mínimo</b>		R\$ 100.117,34 (0,1% do faturamento bruto)	
<b>Limite máximo</b>		R\$ 20.023.468,09 (20% do faturamento bruto)	
<b>Valor final da multa da LAC</b>		R\$ 100.117,34	
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 100.117,34</b>	

3.7. Por conseguinte, observadas as agravantes aplicáveis, bem assim as atenuantes previstas no artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, com as alterações da Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023, sugere-se a aplicação da multa no valor de **R\$ 100.117,34 (cem mil cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos)**, a ser paga em parcela única no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

3.8. Por fim, não houve alteração na recomendação anterior quanto à isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

#### 4. DA CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, na redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023, recomenda-se:

- a) a alteração da multa decorrente do julgamento antecipado do PAR nº

14044.720172/2022-15 para o valor de **R\$ 100.117,34 (cem mil cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos)**, mantidas as demais condições; e

b) a intimação da pessoa jurídica **PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, à vista da presente peça, manifeste concordância com o cálculo apresentado e continuidade do interesse no julgamento antecipado.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CLAUDIA DE MORAES, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 07/03/2023, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2709835 e o código CRC 26C56145



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 644/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2709835), que analisou o pedido de revisão do valor da multa, em sede de julgamento antecipado do PAR nº 14044.720172/2022-15 (2603591), formulado pela empresa **PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA.** (CNPJ nº 48.922.033/0001-15), em razão da alteração no percentual da atenuante do artigo 23, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022, pela Portaria Normativa CGU nº 54/2023, e recomendou:

a) a alteração da multa decorrente do julgamento antecipado do PAR nº 14044.720172/2022-15 para o valor de **R\$ 100.117,34 (cem mil cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos)**, mantidas as demais condições; e

b) a intimação da pessoa jurídica **PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, à vista da Nota Técnica 644 (2709835), manifeste concordância com o cálculo apresentado e continuidade do interesse no julgamento antecipado.

2. Submeto, assim, à consideração do Diretor de Responsabilização de Entes Privados, para, em caso de aprovação, retornem os autos a esta Coordenação para a subseqüente intimação da pessoa jurídica interessada, conforme proposto.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**, Coordenador-Geral de Investigação e Processos Advogados, em 07/03/2023, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2709848 e o código CRC CF8AD75F

Referência: Processo nº 00190.111513/2022-79

SEI nº 2709848



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIREP

1. De acordo com a Nota Técnica 644 (2709835) aprovada pelo Despacho CGIPAV (2709848).
2. Intime-se a pessoa jurídica **PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste concordância com o cálculo apresentado na Nota Técnica 644 (2709835), e continuidade do interesse no julgamento antecipado.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT**, **Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 09/03/2023, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2721289 e o código CRC A1F779E0

**Referência:** Processo nº 00190.111513/2022-79

SEI nº 2721289



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO

Tendo em vista a concordância da pessoa jurídica com com o cálculo apresentado na Nota Técnica nº 644/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI ( 2709835), conforme petição (2722364), remeto os autos à consideração superior do Diretor de Responsabilização de Entes Privados, com recomendação de remessa à Consultoria Jurídica da CGU, via Secretário de Integridade Privada, para análise prévia à decisão pelo Sr. Ministro de Estado da CGU, nos termos sugeridos na Minuta (2722456).



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**, **Coordenador-Geral de Investigação e Processos Advogados**, em 09/03/2023, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2722383 e o código CRC 6CC4A0E6

**Referência:** Processo nº 00190.111513/2022-79

SEI nº 2722383



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DIREP

1. Considerando-se a Nota Técnica N° 644 (2709835) aprovada pelos Despachos 2709848, 2721289 e 2722383, a qual efetua adequação da Nota Técnica N° 3206 (2620951) à redação dada pela Portaria Normativa CGU n° 54/2023 à Portaria Normativa CGU n° 19/2022, bem com as manifestações de concordância da pessoa jurídica **PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA** 2635184, 2653267 e 2722364 informando a concordância e a pretensão de pagamento à vista, constata-se que o processo se encontra apto para submissão ao Sr. Ministro de Estado da CGU, com proposta de acatar o pedido de julgamento antecipado, com a concessão dos benefícios previstos na Portaria CGU n° 19/2022, na redação dada pela Portaria Normativa CGU n° 54, de 14 de fevereiro de 2023.

2. À consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada, com sugestão de que a matéria seja submetida à Consultoria Jurídica da CGU, a fim de subsidiar a decisão final do Sr. Ministro de Estado.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 09/03/2023, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3° do art. 4° do Decreto n° 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2722567 e o código CRC 95AFCF3F

Referência: Processo n° 00190.111513/2022-79

SEI n° 2722567



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a Nota Técnica N° 644 (2709835) aprovada pelos Despachos 2709848, 2721289 e 2722383 e 2722567.

2. Conforme art. 24 da IN CGU n° 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 10/03/2023, às 06:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto n° 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/> conferir informando o código verificador 2722612 e o código CRC F99FD81B

**Referência:** Processo n° 00190.111513/2022-79

SEI n° 2722612